

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.066

Dispõe sobre a extinção de vagas do cargo de Assistente de Gestão e do cargo de Técnico de Suporte em Desenvolvimento Rural.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata da extinção e provimento de cargos criados pela Lei Complementar nº 677, de 4 de março de 2013, e da extinção de cargo criado pela Lei Complementar nº 697, de 29 de maio de 2013, que teve o cargo transferido para a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER por força do art. 5º da Lei Complementar nº 1.008, de 1º de abril de 2022.

Art. 2º Ficam extintas 1.342 (mil, trezentas e quarenta e duas) vagas do cargo de Assistente de Gestão previstas no Anexo II da Lei Complementar nº 677, de 2013, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 677, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O cargo de Assistente de Gestão criado por Lei Complementar será provido exclusivamente pela readaptação de servidor público efetivo estadual, devendo ser atendidos os requisitos previstos no art. 37, § 13, da Constituição Federal e art. 51-A da Lei Complementar nº 46, de 1994, e regulamento a ser editado pelo chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** aos servidores públicos efetivos que ocupam o cargo de Assistente de Gestão e nele são novamente providos por meio da recondução, da reintegração ou da reversão na forma prevista na Lei Complementar nº 46, de 1994." (NR)

Art. 4º Fica extinto o cargo ou quando de sua vacância de Técnico de Suporte em Desenvolvimento Ambiental, constante no Anexo III e IV da Lei Complementar nº 697, de 2013, transferido para a SEGER por força do art. 5º da Lei Complementar nº 1.008, de 2002, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 13 a 22 da Lei Complementar nº 677, de 4 de março de 2013.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 2023.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**ANEXO I**, a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar

Parte inferior do formulário

CARGO EFETIVO	VAGAS
Assistente de Gestão	200
TOTAL	200

**ANEXO II**, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar Parte inferior do formulário

CARGOS EFETIVOS EXTINTOS NA VACÂNCIA	
Denominação	Vagas
Técnico de Suporte em Desenvolvimento Rural	33
Total	33

**Protocolo 1228491**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.067

Dispõe sobre a transação resolutiva e preventiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa; regulamenta a adjudicação judicial de bens móveis e imóveis em favor da administração pública estadual; regulamenta a dação em pagamento e altera a Lei Complementar nº 1.011, de 6 de abril de 2022.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e as condições para que o Estado do Espírito Santo, suas autarquias e fundações públicas, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva e preventiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei Complementar, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação aplicável, de decisões em casos semelhantes e de benefícios a serem atingidos pela Fazenda do Estado do Espírito Santo, considerando-se os princípios constantes do Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 2º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - à dívida ativa inscrita pela PGE, nos termos do art. 26, inciso IV, da Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996;

II - no que couber, às dívidas ativas inscritas de fundações, empresas públicas e outros entes estaduais, cuja inscrição, cobrança ou representação incumba à PGE, por força de lei; e

III - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 1º A dívida inscrita não ajuizada poderá ser objeto de transação própria ou incluída em transação de dívida ajuizada, a requerimento do devedor.

§ 2º A transação de débitos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - débito fiscal: toda dívida tributária ou não tributária apta para inscrição ou inscrita em dívida